



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

**Síntese: Apelação Criminal. Fatos notórios supervenientes, consistentes na publicação de mensagens trocadas a partir de aparelhos funcionais entre o ex-juiz e procuradores da República que oficiaram no feito e também entre estes últimos. Fatos que reforçam as teses defensivas expostas desde a primeira manifestação no processo e que devem ser levados em consideração no julgamento da Apelação. Necessidade, ademais, do compartilhamento da íntegra das mensagens que dizem respeito ao Apelante e que estão na posse do Estado em diferentes órgãos do Sistema de Justiça.**

***Processo nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR***

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da Apelação em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, com fulcro no artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal e, ainda, com base no artigo 172 do Regimento Interno desta Corte Regional, o presente

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra r. decisão monocrática proferida por esta douta Relatoria em 03.09.2019 (Evento 94), que indeferiu a expedição de ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo Telegram que digam respeito direta ou

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



indiretamente ao Agravante que tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 (“Operação Spoofing”) para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica; a mesma decisão monocrática indeferiu o pedido subsidiário de suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no *Telegram*, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

## I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

No caso em apreço, o presente Agravo Regimental se insurge contra r. decisão monocrática proferida pelo d. Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO em 03.09.2019 (Evento 94).

Cabível, nessa conjuntura, a interposição de Agravo Regimental, conforme preceitua o art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil – utilizado por analogia ao caderno processual penal<sup>1</sup>. *In verbis*:

**Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (destacou-se)

Com efeito, o artigo 172 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região robustece e integra, de forma suplementar, o cabimento e o trâmite do Recurso nesta Corte, que assim estabelece:

**Art. 172.** **Cabe agravo regimental contra decisão proferida pelo Relator, em matéria penal, no prazo de cinco dias da ciência da decisão**, aplicando-se para a

---

<sup>1</sup> Art. 3º, CPP: A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



contagem dos prazos processuais a forma prevista no Código de Processo Penal. (destacou-se)

Nessa esteira, o §1º do art. 172, RITRF4 prevê, ainda, a possibilidade do juízo de retratação por parte de Vossa Excelência: “§ 1º **Não havendo retratação**, o Relator apresentará o agravo em mesa na sessão de julgamento do respectivo órgão colegiado.” (destacou-se)

Portanto, não pairam dúvidas quanto à presença dos requisitos de cognição necessários para o **cabimento** do presente recurso.

Ademais, o presente Agravo Regimental é interposto *oportuno tempore*, uma vez que a intimação eletrônica foi expedida/certificada em 03.09.2019 (Evento 96), mas ainda não foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias estipulado no dispositivo regimental que sustenta a interposição do Agravo.

Superadas as questões preliminares, especificamente o ***cabimento*** e a ***tempestividade***, avança-se à análise dos fundamentos fáticos e jurídicos que certamente culminarão na reforma da decisão ora agravada.

## II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Como é notório, o Portal ***The Intercept Brasil***, em parceria com **outros** veículos de **imprensa** (v.g. *Jornal Folha de São Paulo*, *Revista Veja*, *Portal UOL*, o jornalista *Reinaldo Azevedo*, *Jornal El País*), vem dando **publicidade** a inúmeras **comunicações** mantidas **a partir de aparelhos funcionais (i)** entre o então juiz Sérgio Moro e o procurador da República Deltan Dallagnol e **(ii)** entre os membros da Força-Tarefa “Lava Jato” (doravante, FT “Lava Jato”). Segundo se infere do material já divulgado — amplamente ***verificado*** por tais veículos de imprensa e pelos

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



jornalistas envolvidos —, **parte relevante dessas comunicações dizem respeito aos processos que envolvem o Agravante, inclusive o que se encontra deduzido nestes autos.**

Tais mensagens revelam, de forma minudenciada, as *tristes circunstâncias históricas* em que ocorreram os fatos comprovados nas razões de apelação aforadas perante esta Corte<sup>2</sup>, reforçando que o Agravante, foi acusado, processado e juogado por agentes públicos que fizeram letra morta das garantias da *legalidade*, da *impressoalidade*, da *moralidade* e da *imparcialidade*. Também revelam comportamento incompatível com um processo penal de cunho democrático, o qual (i) tem como vetores a dignidade humana (CR/88, art. 1º, III) e a presunção de inocência (CR/88, art. 5º, LVII) e (ii) exige a separação das funções de julgar e acusar, estando ambos vinculados ao dever de imparcialidade e impessoalidade.

Diante disso, esta Defesa protocolou em 26.08.2019 (Evento 71) petição requerendo o seguinte:

*(a) Com base no art. 95, incisos VI e XVI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, fosse expedido ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requisitando cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo Telegram que digam respeito direta ou indiretamente ao Apelante que tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 (“Operação Spoofing”) para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica, e;*

*(b) Subsidiariamente, com fundamento no art. 95, inciso XV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, fosse determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no Telegram, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.*

---

<sup>2</sup> Evento 26, RAZAPELCRIM1, Item I.2.2 (páginas 58-98) e I.3 (páginas 129-183).



Para indeferir o compartilhamento de provas nos moldes formulados por esta Defesa, o e. Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO aduziu os seguintes fundamentos, aqui reproduzidos em síntese:

1. *“No caso, a par de ser notória a divulgação de mensagens, a mesma qualidade não se atribui ao seu conteúdo. Assim, descabe classificar tais mensagens como fato notório quanto ao seu sentido e à sua interpretação”;*
2. *“De todo o modo, não se pode distanciar do fato de as referidas “interceptações” telemáticas feitas por hackers terem ocorrido à margem de autorização judicial.”;*
3. *“A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá sempre de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, conforme art. 1º da Lei nº 9.296/1996. A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações”.*
4. *“Não desconheço posições respeitáveis no sentido de que a prova ilícita, quando em favor do réu, pode e deve ser aproveitada. Com a devida vênia, a premissa deve passar por temperamentos.”;*
5. *“Por derradeiro, deve ser assinalado que a sentença, cujas apelações pendem de exame nesta Corte, não foi proferida pelo magistrado cuja imparcialidade se procurar arranhar nas notícias jornalísticas, bem como que o exame que se fará decorre recai sobre os argumentos da partes e sobre as provas que estão encartadas nos autos, e não sobre pretensos diálogos interceptados ilegalmente que em nada contribuem para o deslinde do feito.;*
6. *“Por todo esse conjunto de fatores, sobretudo pela ilegalidade da obtenção do material e, por isso, sendo impossível o seu aproveitamento pela sua ilicitude, não há como acolher a pretensão da defesa.”*

Com o devido respeito, esses fundamentos **não podem prevalecer**. É o que se passa a expor com mais vagar.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



### III - RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 - DO NECESSÁRIO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS NO BOJO DA “OPERAÇÃO SPOOFING”:

##### III.1.a – Fatos notórios

Em primeiro lugar, com o devido respeito, não há qualquer equívoco desta Defesa sobre o conceito de *fatos notórios* e a aplicação desse conceito à divulgação das mensagens em questão, bem como ao *conteúdo* dessas mensagens.

Como é sabido, desde 09/06/2019 o portal *The Intercept* vem divulgando mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro, responsável pela instrução deste processo, e os procuradores da República que atuaram neste feito. Tais mensagens estão sendo publicadas pelo aludido portal em parceria com a *Folha de S. Paulo*, *Veja*, o jornalista **Reinaldo Azevedo**, *El País*, o portal *UOL*, o portal *Buzzfeed*, dentre outros veículos e jornalistas. As mensagens foram trocadas a partir de aparelhos funcionais e dizem respeito também a atos atinentes a este processo. A veracidade do conteúdo de tais mensagens já foi atestado por **diversos veículos de imprensa**<sup>3</sup>, por **perícia**<sup>4</sup>, por **terceiros referidos**<sup>5</sup> e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>4</sup> “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>5</sup> “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>6</sup> “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>>.



Segundo lecionam ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM, são pontos “cardeais” para a configuração do fato como notório, com as consequências *ex vi legis*: “(a) não se circunscrever a notoriedade a um dado lugar, embora o tempo possa nela influir, pois o que já foi notório pode deixar de sê-lo; (b) a notoriedade deve abarcar, pela sua evidência, todos os membros do Poder Judiciário, assim como a média dos homens cultos; (c) não se confina, nessa linha, a um só grau de jurisdição, mas há de abranger todos aqueles ondem possa tramitar a causa; **(d) por notório, no entanto, não se haverá de entender o que seja efetivamente conhecido, senão o que possa, facilmente e com segurança, ser conhecível, de tal arte que o juiz, p.ex., com acesso a qualquer livro de história ou de geografia, possa se inteirar do fato, que, por constar de qualquer livro, é seguramente notório**” (Comentários ao Código de Processo Civil, GZ Editora, 2012, p. 521 – destacou-se).

Pois bem. As mensagens acima referidas e o respectivo *conteúdo* estão na **memória coletiva** daqueles que possuem padrão médio de cultura no nosso país e até no exterior. Como já exposto acima, diversos veículos de imprensa de elevada tiragem e/ou acesso, além do portal *The Intercept*, estão publicando o material. Outrossim, juristas de renome mundial como LUIGI FERRAJOLI, BALTASAR GAZÓN, SUSAN ROSE-ACKERMAN e BRUCE ACKERMAN declararam estar “**chocados**” do teor das revelações: “**Ficamos chocados ao ver como as regras fundamentais do devido processo legal brasileiro foram violadas sem qualquer pudor**”<sup>7</sup>. Também são do conhecimento de todos os membros do Poder Judiciário. Inclusive, alguns **Ministros do Supremo Tribunal Federal** já se manifestaram publicamente sobre

---

Acesso em: 08.09.2019; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>7</sup> “Juristas estrangeiros se dizem chocados e defendem libertação de Lula”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>>. Acesso em: 13.09.2019.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



esse material, como é o caso dos e. Ministros GILMAR MENDES<sup>8</sup>, ALEXANDRE DE MORAES<sup>9</sup> e LUIS ROBERTO BARROSO<sup>10</sup>.

Não bastasse, na linha da já mencionada doutrina, **qualquer pessoa pode — com enorme facilidade — acessar o teor das mensagens já divulgadas na Rede Mundial de Computadores (internet).**

Por isso mesmo tais mensagens e seu conteúdo, ao contrário do que decidiu o e. Desembargador Relator, se enquadram na categoria jurídica de **fato notório** (CPC, art. 374, I c.c. CPP, art. 3º) — e, como consequência, devem ser levadas em consideração no julgamento da Apelação já aportada a estes autos.

### **III.1.b – Ausência de incompatibilidade entre teses**

Em segundo lugar, com o devido respeito, não há “*incompatibilidade na tese de notoriedade dos fatos que necessitam de comprovação ou mesmo de compartilhamento como ‘prova’ emprestada*”.

Recentemente, o e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES confirmou ao portal *O Antagonista* o recebimento de “*milhões e milhões de arquivos*” da 10ª. Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal:

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/e-linguagem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpfzf002601patv2calf3.html>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.antonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/fofocada-produzida-por-criminosos-diz-barroso-sobre-mensagens-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 09.09.2019.





**“Eu recebi tudo, está guardadinho. Só li o inquérito. O resto está aguardando. Eu, na verdade, vou aguardar ver o que chegar da Polícia para eles mandarem. Porque são milhões e milhões de arquivos”, disse, em referência a outros materiais que estão sendo coletados pela PF.**

Evidentemente que esses milhares de arquivos ainda não foram divulgados pelo *The Intercept* ou pelos veículos de imprensa que atuam em parceria com aquele portal. O jornalista Glen Greenwald, do portal *The Intercept*, afirmou em 26/07/2019 que “*O mais bombástico ainda será publicado*”<sup>11</sup>. Assim, em que pese o relevante e histórico trabalho jornalístico realizado pelo *The Intercept* e por diversos outros os veículos de imprensa que com ele atuam em parceria na divulgação dessas mensagens de interesse público, o acesso à íntegra dos arquivos que dizem respeito direta ou indiretamente ao aqui Agravante permitirá, ao tempo do processo, que seja conhecida em toda a sua extensão o **nível de comprometimento** da atuação dos agentes públicos envolvidos.

Ademais, importante frisar novamente que a veracidade do conteúdo de tais mensagens foi atestada por **diversos veículos de imprensa**<sup>12</sup>, por **perícia**<sup>13</sup>, por **terceiros referidos**<sup>14</sup> e até mesmo por alguns dos **procuradores da República** envolvidos na troca das mensagens em questão<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/exclusivo-o-mais-bombastico-ainda-sera-publicado-diz-greenwald>>. Acesso em: 13.09.2019.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro> e <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>. Acesso em: 08.09.2019.



Assim, independentemente da existência de uma investigação sobre a forma de obtenção das mensagens em tela, os arquivos correspondentes estão sob a guarda tanto da 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como do Supremo Tribunal Federal e precisam ser compartilhados nestes autos a fim de que a Defesa do aqui **Agravante** possa reforçar a nullidade de todo o processo, tal como exposto nas razões recursais.

### **III.1.c – Provas para comprovar teses defensivas independem da origem**

Em terceiro lugar, não pode prosperar o entendimento do e. Desembargador Relator de que o arquivo com as mensagens em questão não poderiam ser utilizadas nestes autos como prova das teses defensivas porque “*não é fruto de ordem judicial e sequer foi submetido ao crivo de necessidade e proporcionalidade típico das decisões judiciais*”.

Com efeito, sequer existe uma posição formalizada pelos órgãos de persecução penal sobre eventual origem ilícita desse arquivo, muito menos uma sentença penal condenatória em desfavor das pessoas que obtiveram o material.

De qualquer forma, ainda que a tese da ilicitude na obtenção desses arquivos venha a prosperar, tal circunstância jamaiz poderá impedir a utilização do material para a comprovação das teses defensivas.

É uma questão de **ponderação de direitos fundamentais**, visto que, conforme posição pacífica da doutrina e da jurisprudência, não há direitos ou garantias absolutas no nosso sistema constitucional<sup>16 17 18</sup>.

---

<sup>16</sup> STF, MS n. 23.452/RJ, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12/05/2000. (destacou-se).



No caso em tela tem-se, de um lado, a necessidade de proteger a liberdade, a presunção de inocência e o devido processo legal. De outro lado, poder-se-ia colocar a suposta privacidade de procuradores da República e de outros agentes públicos que trocaram mensagens em aparelhos funcionais sobre atos relacionados aos processos do ora Agravante. Nessa análise deve-se levar em consideração a **proporcionalidade** ou a **razoabilidade**, conforme a precisa lição doutrinária do e. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, como busca do devido processo legal substantivo e da própria justiça (e do esclarecimento da verdade):

**“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (sinônimos), tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público por atuar como indicador de como uma norma deve ser interpretada no caso concreto para melhor alcançar os objetivos da Constituição”**<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Também nessa linha é a lição de Araken de Assis e Carlos Alberto Molinaro: “O desprezo à prova ilícita constitui verdadeiro functor processual determinado pela garantia constitucional e que tem como objeto imediato a preservação de direitos fundamentais, como a promoção de um processo justo, cujo intervalo persecutório esteja comprometido com a idoneidade da prova. Todavia, atente-se que direitos fundamentais ou garantias constitucionais não são absolutos, admitindo-se restrições e limites bem identificados e, nesse sentido, aqui cabe uma distinção relevante ao plano do direito a ser alcançado, por exemplo, no direito penal, majoritária a posição da doutrina inclinada a admitir a utilização da prova ilícita sempre que o telos esteja endereçado exclusivamente em benefício do réu, com suporte no princípio do estado de inocência com a respectiva preservação da liberdade, concretizando direitos fundamentais inarredáveis incidente no caso. (...)” (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, p. 439).

<sup>18</sup> Nesse sentido, leciona Paulo Rangel: “Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) *infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado, que tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei*” (RANGEL, Paulo. Direito processual Penal. 8ªed. Rio de Janeiro; Lúmen júris, 2004, p. 102). Na mesma linha, Mirabete: “Por isso, já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto a inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele resguardado, não há que se falar em ilicitude, e portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova” (MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p. 154).

<sup>19</sup> BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada. 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.



No mesmo sentido foi a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 2.040/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada em 21.02.2002, conforme Informativo de Jurisprudência nº 257:

*Colisão de Direitos Fundamentais - 2*

*No mérito, o Tribunal julgou procedente a reclamação e, avocando a apreciação da matéria de fundo, deferiu a realização do exame de DNA com a utilização do material biológico da placenta retirada da extraditanda, cabendo ao juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal adotar as providências necessárias para tanto. **Fazendo a ponderação dos valores constitucionais contrapostos**, quais sejam, o **direito à intimidade e à vida privada** da extraditanda, e o **direito à honra e à imagem** dos servidores e da Polícia Federal como instituição - atingidos pela declaração de a extraditanda haver sido vítima de estupro carcerário, divulgada pelos meios de comunicação -, **o Tribunal afirmou a prevalência do esclarecimento da verdade** quanto à participação dos policiais federais na alegada violência sexual, levando em conta, ainda, que o exame de DNA acontecerá sem invasão da integridade física da extraditanda ou de seu filho. Vencido nesse ponto o Min. Marco Aurélio, que indeferia a realização do exame de DNA. O Tribunal, no entanto, indeferiu o acesso ao prontuário médico da extraditanda porquanto, com o deferimento da realização do exame de DNA, restou sem justificativa tal pretensão. (RCL 2.040-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 21.2.2002).*

Ademais, no caso ora discutido, estão preenchidos **todos** os *subprincípios da proporcionalidade*<sup>20</sup>, a saber: **(i) adequação** (as mensagens reforçam a prova sobre a suspeição dos procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO); **(ii) necessidade** (o acesso às provas obtidas pela “Operação Spoofing” é o melhor meio para realizar esse reforço probatório relativamente à suspeição dos Procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO); e **(iii) proporcionalidade estrita** (a *privacidade e a intimidade* dos Procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO não podem ser consideradas direitos fundamentais mais valiosos em comparação ao

<sup>20</sup> “(...) será necessária a análise dos três subprincípios da proporcionalidade, mediante a verificação da **adequação** da restrição ao direito à prova, a **necessidade** (inexistência de outro meio menos gravoso para proteger o direito violado) e a **ponderação de interesses com os demais princípios em colisão** para determinar o vetor preponderante segundo considerações de precedência condicionada às peculiaridades do caso concreto.” ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 110. (destacou-se).



conjunto composto pela liberdade de locomoção, presunção de inocência e devido processo legal do Agravante).

Como já exposto nestes autos, a conduta dos procuradores da República arguidos violentou os princípios **legalidade**, **impressoalidade** e **moralidade** previstos no art. 37 da CF, bem como as atribuições constitucionais do Ministério Público inscritas nos arts. 127 e 129 da Carta Magna, reafirmadas nos arts. 1º e 5º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘h’ da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 257 do CPP. A atuação dos referidos procuradores da República atentou também contra dispositivos internacionais, como o art. 54 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992); bem como o art. 11 do “*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação*” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e também aos manuais “*Guidelines on the Role of Prosecutors*”, adotado pela ONU desde 1990, e “*The Status and Role of Prosecutors*” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Também houve infração da normativa interna do Ministério Público, v.g. dos arts. 3º, incisos II e III, e art. 4º, incisos III e XII, todos do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (doravante, CECMU), bem como as regras estabelecidas pela Política de Comunicação do Ministério Público, conforme arts. 13, 14, 15 e 18 da Resolução n.º 39, de agosto de 2016, e o art. 8º da Resolução n.º 23/2007.

A conduta do ex-juiz SÉRGIO MORO, por seu turno, também violentou os princípios **legalidade**, **impressoalidade** e **moralidade** previstos no art. 37 da CF; os arts. 254, inciso I, do CPP e ao art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP; os deveres do Magistrado previstos nos arts. 35 e 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; o Código de Ética da Magistratura; os arts. 40 e 41 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992); o art. 11 do “*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação*” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; bem como ao manual “*Principles on the Independence of the Judiciary*” do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Para que fique claro, retomemos os principais fatos que revelam de maneira indiscutível a suspeição do ex-juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República que oficiaram no feito — com a consequente nulidade de todo o processo:

1. A combinação entre o juiz e acusação para direcionar as investigações em desfavor do **Agravante**, violando o sistema acusatório;<sup>21</sup> bem como a **instrumentalização da delação premiada**, com a pressão exercida sobre investigados/acusados para o fim de obter relatos mentirosos que pudessem incriminar o **Agravante**;<sup>22</sup>
2. A **escolha da jurisdição em 1ª grau**, conforme diálogos revelados pelo *The Intercept Brasil*, que mostram que o ex-juiz SÉRGIO MORO e o procurador da República Deltan Dallagnol **combinaram** a inversão de duas fases da Operação “Lava Jato” para fixar artificialmente a competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba;<sup>23</sup>
3. A realização pelos Procuradores do **espetáculo midiático** que ficou conhecido como “*Coletiva do PowerPoint*”; bem como de diversas outras entrevistas e pronunciamentos públicos que aniquilaram a garantia

---

<sup>21</sup> Cf. tópico **II.1.**, **II.4.** e **II.5.** da petição de Ev. 71.

<sup>22</sup> **Doc. 01.**

<sup>23</sup> Cf. tópico **II.2.** da petição de Ev. 71.



constitucional da presunção de inocência **durante** o processo e **fora dos autos**,<sup>24</sup>

4. O tuíte publicado pelo procurador da República DELTAN DALLAGNOL aduzindo que “*oraria e jejuaria*” para que o Supremo Tribunal Federal não concedesse ordem de habeas corpus impetrado em favor do Agravante (*Habeas Corpus n° 152.752/PR*), além de outras mensagens publicadas ou compartilhadas por procuradores da FT “Lava Jato” em suas redes sociais a fim de mobilizar *pressão política* sobre a jurisdição;<sup>25</sup>
5. O compartilhamento (*retweet*) de publicações ofensivas ao **Agravante** e a Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgamentos relacionados ao **Agravante**;<sup>26</sup>
6. **A pretensa criação de um bilionário fundo privado** com valores pertencentes à Petrobras, que demonstra **preocupante interesse** dos membros da Força-tarefa “Lava Jato” ao superestimar uma narrativa que coloca o **Agravante** como “comandante máximo” de um esquema ilícito na Petrobras;<sup>27</sup>
7. **A devassa ilegal do sigilo fiscal de pessoas relacionadas ao Agravante**, com a intenção impor uma condenação a qualquer custo a este último<sup>28</sup>;

---

<sup>24</sup> **Doc. 02.**

<sup>25</sup> **Doc. 03.**

<sup>26</sup> **Doc. 04.**

<sup>27</sup> **Doc. 05.**

<sup>28</sup> Cf. tópico **II.3.** da petição de Ev. 71.





8. A atuação para impedir que o **Agravante** pudesse se despedir de seus entes queridos falecidos - um direito previsto em lei -, além de **debochar do falecimento de sua esposa**,<sup>29</sup>
9. A confirmação expressa em recente entrevista do ex-procurador da Lava Jato CARLOS FERNANDO LIMA, revelando **a preferência política da equipe**, agora declaradamente antagônica ao **Agravante**<sup>30</sup>;
10. O uso do apelido pejorativo “9” para designar o **Agravante**, em **mais um deboche desumano** sobre uma situação trágica da sua vida (o acidente de trabalho no qual esse teve amputado um dos dedos da mão esquerda)<sup>31</sup>;
11. Por fim, a **comprovação cabal** de que a persecução penal aqui discutida se trata na verdade de *perseguição política*, conforme mensagens publicadas na Folha de S. Paulo em 08.09.2019,<sup>32</sup> que revelam discussão entre os Procuradores sobre decisão ilegal do ex-juiz SERGIO MORO, na qual diante de ponderações mais arrazoadas, o então Procurador CARLOS FERNANDO LIMA defendeu o ato ilegal afirmando que “*Nesta altura, filigranas não vão convencer ninguém*”. Seguindo tal entendimento, o Procurador da República DELTAN DALLAGNOL rebateu outro colega, consignando o seguinte: “*Andrey, no mundo jurídico concordo com você, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é a política*”.

Assim, fica ainda mais claro, diante de mensagens recentemente divulgadas, que para os procuradores da República que oficiaram nos processos

---

<sup>29</sup> **Doc. 06.**

<sup>30</sup> **Doc. 07.**

<sup>31</sup> **Doc. 08.**

<sup>32</sup> *Ibidem*, **Doc. 08.**





envolvendo o Agravante, “*a questão jurídica é filigrana*”. A lei e a ordem Constitucional são questões de menor importância, **o que importa mesmo é a política**, e, para isso, usaram a lei e os procedimentos jurídicos para perseguir o aqui **Agravante**. Às favas com as atribuições constitucionais do Ministério Público<sup>33</sup> e da judicatura, com os *deveres* de obediência aos princípios da **legalidade**, **moralidade** e **impessoalidade**<sup>34</sup> e com Estado Democrático de Direito.

Ora, esses fatos são sobremaneira relevantes e se na ponderação entre os valores envolvidos e na busca de justiça — sobretudo na área criminal — a presunção de inocência e a liberdade devem ser prestigiados em detrimento de outros, as mensagens em tela podem e devem ser utilizadas no julgamento do recurso de Apelação deduzido nestes autos.

O Estado jamais pode impor sigilo a elementos que estão à sua disposição e que podem comprovar a inocência do jurisdicionado ou a nulidade do processo ao qual este último foi submetido — exatamente como se verifica no caso em tela.

### **III.1.c – É irrelevante que o ex-juiz Sergio Moro não tenha proferido sentença**

Em quarto lugar, também não pode prosperar o entendimento do e. Desembargador Relator de que as mensagens em questão seriam irrelevantes porque a sentença impugnada nestes autos “*não foi proferida pelo magistrado cuja*

---

<sup>33</sup> Art. 127, CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. (destacou-se).

<sup>34</sup> Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (destacou-se)



*imparcialidade se procurar (sic) arramanhar*” — em referência ao ex-juiz SÉRGIO MORO.

O fato de a sentença recorrida ter sido proferida por outro magistrado não exclui a realidade de que o ex-juiz SERGIO MORO foi o responsável por toda a supervisão do inquérito policial (fase pré-processual) e posteriormente pela quase totalidade dos atos voltados à instrução processual. Os atos praticados nesse período – **sob suspeição** – indiscutivelmente ***contaminam todo o processo***, inclusive a sentença posteriormente prolatada, visto que a suspeição do juiz é causa de **nulidade absoluta** (art. 564, inciso I, CPP), e, por óbvio, tem relevância fundamental para o “*deslinde do feito*”.

De fato, como se verifica dos autos, a eminente Juíza Federal GABRIELA HARDT, que proferiu a sentença recorrida, assumiu a presidência do feito em 07.11.2018<sup>35</sup> — mais de **15 meses** após recebimento da denúncia<sup>36</sup>. Toda a instrução, portanto, foi conduzida pelo ex-juiz SERGIO MORO, sendo relevante, portanto, as mensagens por ele trocadas sobre este processo ou sobre o Agravante.

Outrossim, também é importante lembrar que esta Defesa trouxe aos autos Parecer do renomado perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, demonstrando que “*A Sentença prolatada nos autos da ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio) foi produzida mediante aproveitamento do mesmo arquivo de texto que, anteriormente, fora criado para a Sentença do feito nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex)*”.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Ev. 1297 da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.

<sup>36</sup> O recebimento da denúncia se deu em 01.08.2017 – Ev. 7 da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.

<sup>37</sup> Cf. Ev. 1510 – ANEXO2 da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.



Outrossim, a própria juíza federal GABRIELA HARDT **reconheceu publicamente** que *aproveitou a sentença proferida pelo ex-juiz SERGIO MORO* em outro caso como base da sentença ora recorrida<sup>38</sup>. Ou seja, além de ter conduzido toda a instrução processual, a presença marcante do ex-juiz SERGIO MORO na sentença recorrida é indiscutível frente a esse cenário, ainda que não seja ele o subscritor da decisão.

Por outro lado, como já exposto, o questionamento da Defesa não é apenas em relação à atuação do ex-juiz SERGIO MORO, mas de outras autoridades que atuaram no feito, como os procuradores da República. E sobre estes há, como se pode ver no material já divulgado, inúmeras trocas de mensagens sobre este processo e sobre temas a ele correlatos.

Assim, é possível verificar, sob os mais diversos enfoques, com o devido respeito, que a r. decisão proferida pelo e. Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO não pode prevalecer, sendo de rigor a utilização das mensagens divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa no julgamento do recurso de Apelação e, ainda, o compartilhamento da íntegra dos arquivos contendo tais mensagens nestes autos, naquilo que tenha relação direta ou indiretamente com o Agravante.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido e regularmente processado de acordo com o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal, para o fim de:

<sup>38</sup> “**Juíza que condenou Lula no caso do sítio reconhece que copiou sentença de Moro**”. *Revista Fórum*. Disponível em: < <https://revistaforum.com.br/politica/juiza-que-condenou-lula-no-caso-do-sitio-reconhece-que-copiou-sentenca-de-moro/>>. Acesso em: 13.09.2019.



- (i) Que V. Exa. **reconsidere** a decisão ora agravada, para: **(a)** com base no art. 95, incisos VI e XVI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja expedido ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do Inquérito nº 4871, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, solicitando cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo *Telegram* que digam respeito direta ou indiretamente ao Apelante que tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 (“Operação Spoofing”) para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica, sem prejuízo de serem levadas em consideração no julgamento da Apelação, como fatos notórios, as mensagens já tornadas públicas pelo The Intercept e por outros veículos de imprensa que atuam em parceria com esse portal; **(b)** Subsidiariamente, com fundamento no art. 95, inciso XV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no *Telegram*, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.
- (ii) Alternativamente, requer-se seja o presente agravo submetido **com urgência** à 8ª Turma, pelas razões acima expostas, para: **(a)** com base no art. 95, incisos VI e XVI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja expedido ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao e. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do Inquérito nº 4871, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, solicitando cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo *Telegram* que digam respeito direta ou indiretamente ao Apelante que



tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 (“Operação Spoofing”) para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica, sem prejuízo de serem levadas em consideração no julgamento da Apelação, como fatos notórios, as mensagens já tornadas públicas pelo The Intercept e por outros veículos de imprensa que atuam em parceria com esse portal; **(b) Subsidiariamente**, com fundamento no art. 95, inciso XV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no *Telegram*, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 13 de setembro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado digitalmente)*

**VALESKA T. ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 401.492**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905